



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.50

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 2 / 2018 de 4 de Julho

Eleição de Cinco Membros Efetivos e de Cinco Membros Suplentes para o Conselho de Administração do Parlamento Nacional ..... 448

#### Resolução do Parlamento Nacional N.º 3 / 2018 de 4 de Julho

Eleição de três Membros para o Conselho Superior de Defesa e Segurança ..... 448

#### Deliberação do Parlamento Nacional N.º 1/V

Constituição de Uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados Eleitos ..... 449

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA :

#### Diploma Ministerial N.º 17 / 2018 de 4 de Julho

Concede Acreditação Institucional ao East Timor Coffe Institute (ETCI), para o Período de 2017 a 2022 ..... 450

#### Diploma Ministerial N.º 18 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao *Dili Institute of Technology (DIT)*, para o período de 2016 a 2020) ..... 451

#### Diploma Ministerial N.º 19 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP), para o período de 2016 a 2020) ..... 456

#### Diploma Ministerial N.º 20 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto de Ciência Religiosas São Tomás de Aquino (ICR) para o período de 2016 a 2020) ..... 458

#### Diploma Ministerial N.º 21 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao *Institute of Business (IOB)*, para o período de 2016 a 2020) ..... 461

#### Diploma Ministerial N.º 22 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Profissional de Canossa (IPDC) para o período de 2016 a 2020) ..... 465

#### Diploma Ministerial N.º 23/GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Superior Cristal (ISC) para o período de 2016 a 2020) ..... 468

#### Diploma Ministerial N.º 24 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional à Universidade da Paz (UNPAZ), para o período de 2016 a 2020) ..... 472

#### Diploma Ministerial N.º 25 /GM-MEC/VI/2018 de 4 de Julho

(Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017, de 10 de Maio, que concede acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL), para o período de 2016 a 2020) ..... 475

### COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA :

#### Deliberação N.º 51/2018/CFP

Designa o Salão Aikurus-Binani ..... 484

#### Deliberação N.º 52/2018/CFP ..... 484

#### Deliberação N.º 53/2018/CFP ..... 485

#### Deliberação N.º 54/2018/CFP ..... 485

#### Deliberação N.º 55/2018/CFP ..... 486

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2018**

**de 4 de Julho**

**ELEIÇÃO DE CINCO MEMBROS EFETIVOS E DE CINCO MEMBROS SUPLENTE PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL**

Nos termos previstos na Lei n.º 12/2017, de 24 de maio (Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar), o Conselho de Administração do Parlamento Nacional é constituído por um máximo de cinco Deputados ou os seus substitutos, em representação de cada uma das bancadas parlamentares, pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários parlamentares, sendo os Deputados indicados pelas bancadas parlamentares e posteriormente eleitos em Plenário.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio (Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar), eleger para o Conselho de Administração do Parlamento Nacional os seguintes Deputados:

**Membros efetivos**

1. Virgínia Ana Belo
2. Francisco Vasconcelos
3. Olinda Guterres
4. Antoninho Bianco
5. Adriano do Nascimento

**Membros suplentes**

1. José V. R. Ferreira
2. Noé da Silva Ximenes
3. Irene Gonzaga Sarmento
4. Joaquim dos Santos “Boraluli”
5. Elvina Sousa Carvalho

Aprovada em 26 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2018**

**de 4 de Julho**

**ELEIÇÃO DE TRÊS MEMBROS PARA O CONSELHO SUPERIOR DE DEFESA E SEGURANÇA**

Nos termos previstos na Lei n.º 2/2005, de 2 de março (Lei do Conselho Superior de Defesa e Segurança), compete ao Parlamento Nacional designar três representantes para o Conselho Superior de Defesa e Segurança.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos dos artigos 95.º e 148.º da Constituição da República e da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 2 de março, designar para o Conselho Superior de Defesa e Segurança, após eleição, os seguintes representantes:

1. David Dias Ximenes “Mandati”.
2. Adérito Hugo da Costa.
3. Abel Pires da Silva.

Aprovada em 3 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

**Arão Noé de Jesus da Costa Amaral**

#### **DELIBERAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/V**

#### **CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL DE VERIFICAÇÃO DE PODERES DOS DEPUTADOS ELEITOS**

- I. O Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 abril, determina, no artigo 3.º, a criação de uma comissão parlamentar com a finalidade específica de verificar os poderes dos Deputados eleitos, que iniciam o novo mandato.
- II. No mesmo sentido dispõe o artigo 42.º do Regimento do Parlamento Nacional, nos termos do qual os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através de comissão parlamentar expressamente criada para o efeito através de deliberação.
- III. A natureza regimental dessa comissão é, por seu turno, a de comissão eventual, já que se destina a um fim determinado, conforme determinam os artigos 26.º e 36.º do Regimento.
- IV. Nestes termos, os Deputados eleitos na V Legislatura do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste, deliberam constituir uma Comissão Eventual de verificação de poderes dos Deputados eleitos constantes da ata de apuramento nacional da Comissão Nacional de Eleições e do Acórdão do Coletivo de Juizes do Tribunal de Recurso, proferido no Processo NUC 0130/18.TRDIL, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 21A, de 28 de maio de 2018, a qual se manterá em funções até que se constitua a comissão especializada permanente competente em razão desta matéria.
- V. A Comissão de verificação de poderes, doravante designada por Comissão, é formada, para os efeitos meramente da sua constituição, pelos seguintes Deputados:

AMP:

Adérito Hugo da Costa (CNRT)  
Carmelita Caetano Moniz (CNRT)  
Dionísio da Costa Babo (CNRT)  
Maria Terezinha da Silva Viegas (CNRT)  
Francisco Vasconcelos (PLP)  
Rosalina Ximenes (PLP)  
Maria Angelina Lopes Sarmiento (PLP)  
António Verdial de Sousa (KHUNTO)  
Armanda Berta dos Santos (KHUNTO)

FRETILIN:

Antoninho Bianco  
Joaquim dos Santos “Boraluli”  
Helena Martins Belo  
Mariano Fatubai Mota  
Nélia Menezes

PD:

Adriano do Nascimento  
Elvina Sousa Carvalho

FDD:

António de Sá Benevides

VI. Compete à Comissão eleger a respetiva Mesa e designar um relator.

VII. É objeto da Comissão o apuramento da lista dos candidatos eleitos, organizada por partidos ou coligações partidárias, segundo a representatividade decrescente dos mesmos, e por ordem alfabética, atribuindo a cada Deputado um número de ordem geral.

VIII. Os elementos referidos e os demais que se mostrem relevantes constarão de relatório e parecer a dos poderes dos Deputados eleitos.

IX. A Comissão deve ainda submeter à apreciação e votação do Plenário, contendo a declaração de verificação proceder às pertinentes substituições dos Deputados que exerçam cargos que determinem a suspensão do respetivo mandato, bem como dos demais que hajam requerido, pelos candidatos não eleitos dos respetivos partidos políticos que se sigam na ordem de precedências das listas respetivas.

X. O relatório concluirá por um parecer formal, a submeter à votação do Plenário.

Aprovada em 13 de junho de 2018.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional em exercício,

**Aniceto Longinhos Guterres Lopes**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 17/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO EAST  
TIMOR COFFEE INSTITUTE (ETCI), PARA O  
PERÍODO DE 2017 A 2022**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

Considerando a importância e contributo da formação superior para a melhoria de qualidade dos recursos humanos, fundamentais para assegurar o desenvolvimento nacional, como se encontra preconizado no programa de VII Governo Constitucional;

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação e Cultura responsável pelo ensino Superior;

Em 2012, uma série de Diploma Ministerial que concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto Superior denominado East Timor Coffee Institute (ETCI), que tinha, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como primeiro ciclo de acreditado, com a sua validade de cinco anos.

Atentos os resultados alcançados no processo de avaliação da qualidade dos estabelecimentos de ensino superior, levados a cabo pela Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) com base no pedido de elevar o estatuto de Academia anteriormente conferido pelo Diploma Ministerial n.º 4/2009 de 25 de Fevereiro, à “East Timor Coffee Institute Academy (ETCIA)

Portanto, em atenção ao ofício n.º 39/ANAAA/MEC/III/2018, sobre a informação do pedido de prolongamento acreditação Institucional ao East Timor Coffee Institute (ETCI), para o período de de **cinco anos**, Considerando que a East Timor Coffee Institute (ETCI), se sujeitou voluntariamente ao processo de avaliação de qualidade e acreditação e alcançou a aprovação em setembro de 2012, em procedimento de reavaliação;

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 35/2017, 21 de Novembro, do seu artigo 18.º, n.º 1, al. f e J), publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao East Timor Coffee Institute a prorrogação do segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válido por total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 25 de outubro de 2017.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos Autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o East Timor Coffee Institute fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Distrito de Ermera.
  - a) Curso de Tecnologia Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e de Licenciado/a;
  - b) Curso de Gestão e Comércio Agrícolas, Conferente dos graus de Bacharel e de Licenciado/a;
  - c) Curso de Técnico Agroflorestal, conferente dos graus de Bacharel e de Licenciado/a;
  - d) Curso de Técnicas de Colheitas e pós Colheitas, conferentes dos graus de Bacharel e de Licenciado/a;
2. No âmbito da acreditação programática, o East Timor Coffee Institute fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Ermera, com autorização prévia pelo ministério da Educação e Cultura no prazo, a partir de 25 de outubro de 2017 até 31 de dezembro de 2019.
  - a) Curso de Matemática, conferente do grau de Bacharel;
  - b) Curso de Técnica Agroflorestal, conferente dos graus de Bacharel e ao de Licenciado/a;
  - c) Curso de Técnico de Pós Colheitas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a;

- d) Curso de Gestão e Comércio Agrícolas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a;
- e) Curso de Biologia, conferente do grau de Bacharel;
- f) Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a;
- g) Curso de Língua Inglesa, conferente do grau de Bacharel;
- h) Curso de Contabilidade, conferente do grau de Bacharel;
- i) Curso de Gestão Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a;
- j) Curso de Gestão Informática, conferente do grau de Bacharel.

- 3. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
- 4. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Local de atividade**

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma, o East Timor Coffee Institute (ETCI) exerce exclusivamente a sua atividade no Distrito de Ermera.

**Artigo 4.º**  
**Avaliação dos planos curriculares, programas e respetivos conteúdos**

- 1. Será efetuada uma avaliação aos planos curriculares e aos programas e respetivos conteúdos dos cursos identificados nos números 1.º e 2 do artigo anterior.
- 2. O East Timor Coffee Institute deve proceder às alterações e correções aos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

**Artigo 5.º**  
**Deveres**

- 1. Durante o período de referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o East Timor Coffee Institute fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
- 2. Todo obtido avaliação positiva na conjunto dos padrões avaliados, mas alcançando padrões relativamente baixos noutras áreas, fica ainda obrigado a manter os níveis dos padrões parcialmente satisfeitos, bem como a desenvolver as iniciativas necessárias ao preenchimento dos padrões considerados não satisfeito.
- 3. O relatório referido no n.º 1 é entregue à entidade referida no n.º 3 do artigo 1.

**Artigo 6.º**  
**Graduação**

- 1. O East Timor Coffee Institute (ETCI) é obrigado a solicitar autorização prévia ao Ministro da Educação e Cultura para diplomar os formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º
- 2. A autorização referida no número anterior, a ser publicada por despacho ministerial, é requerida no mínimo 30 (trinta) dias antes da data prevista para a concessão dos diplomas, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte eletrónico, com o nome completo dos graduados, respetivos cursos e identificação do grau académico a atribuir.
- 3. A lista a que se refere o número anterior constitui a referência para a legalização de cópias dos diplomas de graduação, pela Direção-Geral do Ensino Superior.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura

Díli, 8 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 18/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO DILI INSTITUTE OF TECHNOLOGY (DIT), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades,

a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do *Dili Institute of Technology (DIT)* e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos de mestrado, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60 /ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao *Dili Institute of Technology (DIT)*, para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos cursos de mestrado, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do *Dili Institute of Technology (DIT)* em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Instituição	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Dili Institute of Technology (DIT)	Departamento de Agronegócio	Curso de Agronegócio, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão de Políticas Públicas	Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão de Finanças	Curso de Gestão de Finanças, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Tour & Travel	Curso de Gestão Tour & Travel, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

	Departamento de Gestão Hotelaria	Curso de Gestão Hotelaria, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Civil	Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Mecânica	Curso de Engenharia Mecânica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Ciências dos Computadores	Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Petrolífera	Curso de Gestão Petrolífera, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão de Mercadoria ( <i>Marketing Management</i> )	Curso de Gestão de Mercadoria, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão de Recursos Humanos	Curso de Gestão de Recursos Humanos, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Cursos instalados em Oe-cusse	Departamento de Ciências dos Computadores	Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão de Políticas Públicas	Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agronegócio	Curso de Agronegócio, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Programa de Mestrado	Mestrado em Administração de Negócios	Curso de Administração de Negócios, conferente do grau de Mestre

**Artigo 3.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**  
**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO DÍLI INSTITUTE OF TECHNOLOGY, PARA O PERÍODO DE 2016 a 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao *Díli Institute of Technology* para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao *Díli Institute of Technology* a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o *Díli Institute of*



*Technology* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Díli:

- a) Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- b) Curso de Engenharia Mecânica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- c) Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- d) Curso de Agro Negócio, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- e) Curso de Gestão Turística, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- f) Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- g) Curso de Gestão de Finanças, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- h) Curso de Gestão Petrolífera, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
- i) Curso de Engenharia Petrolífera, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado.

2. No âmbito da acreditação institucional o *Díli Institute of Technology* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos nas suas instalações em Oe-cusse:

- a) Curso de Ciências dos Computadores, conferente dos graus de bacharel e licenciado;
- b) Curso de Gestão de Políticas Públicas, conferente dos graus de bacharel e licenciado;
- c) Curso de Agronegócio, conferente dos graus de bacharel e licenciado.

3. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.

4. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

### **Artigo 3.º**

#### **Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do *Díli Institute of Technology* em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Díli e na Região Autónoma de Oe-cusse Ambeno.

### **Artigo 4.º** **Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o *Díli Institute of Technology* fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

### **Artigo 5.º** **Gradação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do *Díli Institute of Technology*, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

### **Artigo 6.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

**António da Conceição**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 19/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 30/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO CATÓLICO PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES (ICFP), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP) e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos com graus de Bacharel, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60 /ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos novos cursos, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**  
**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Instituição	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Instituto Católico para a Formação de Professores (ICFP)	Formação de Professores para o Ensino Básico	Curso de Formação de Professores para o Ensino Básico, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

**Artigo 4.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 5.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(REDAÇÃO ATUALIZADA)**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 30/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO  
INSTITUTO CATÓLICO PARA A FORMAÇÃO DE  
PROFESSORES (ICFP), PARA O PERÍODO  
DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido

realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Católico para a Formação de Professores para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao Instituto Católico para a Formação de Professores a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior

compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Católico para a Formação de Professores fica autorizado a continuar a realização do curso de Formação de Professores para o Ensino Básico, conferente do grau de Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do Instituto Católico para a Formação de Professores em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Baucau.

**Artigo 4.º**  
**Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Católico para a Formação de Professores fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**  
**Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.

2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Católico para a Formação de Professores, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 20/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO DE CIÊNCIA RELIGIOSAS SÃO TOMÁS DE AQUINO (ICR) PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implemen-

tado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do Instituto de Ciência Religiosas São Tomas de Aquino (ICR) e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os novos cursos, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60/ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto de Ciência Religiosas São Tomas de Aquino (ICR), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos novos cursos, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do ao Instituto de Ciência Religiosas São Tomas de Aquino (ICR) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
	Departamento de Formação de Professores para o Ensino de Moral e religião Católico	Curso de Formação de Professores para o Ensino de Moral e Religião Católica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Serviço Social	Curso de Serviço Social, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

**Artigo 3.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS RELIGIOSAS SÃO TÓMAS  
DE AQUINO, PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008 de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por

parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino (ICR) para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao Instituto de Ciências Religiosas São Tomás de Aquino (ICR) a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto de Ciência Religiosas São tomas de Aquino (ICR) fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
  - a) Curso de Serviço Social, Conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
  - b) Curso de Formação de Professores para o Ensino de Moral e Religião Católica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto de Ciência Religiosas São tomas de Aquino (ICR) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º**  
**Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o ao Instituto de Ciência Religiosas São tomas de Aquino (ICR) fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**  
**Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19

de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.

2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto de Ciência Religiosas São tomas de Aquino (ICR), ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

**Artigo 6º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

**O Ministro da Educação**  
António da Conceição

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 21/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL Nº 26/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTE OF BUSINESS (IOB), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento

internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do *Institute of Business (IOB)* e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos de mestrado, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60 /ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao *Institute of Business (IOB)*, para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos cursos de mestrado, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**  
**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do *Institute of Business (IOB)* em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia e Negócio	Departamento de Gestão Financeira	Curso de Gestão Financeira, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão Pública	Curso de Gestão Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Ciência Economia e Estudo do Desenvolvimento	Curso de Ciência Economia e Estudo do Desenvolvimento, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a



Faculdade de Informação, Comunicação e Tecnologia	Departamento de Gestão de Informática	Curso de Gestão de Informática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Técnica de Informática	Curso de Técnica de Informática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade de Computador	Curso de Contabilidade de Computador, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Hospitalidade e Turismo	Departamento de Hospitalidade	Curso de Hospitalidade, conferente do grau de Diploma II
	Departamento de Gestão de Hospitalidade	Curso de Gestão de Hospitalidade, conferente do grau de Bacharel
Programas de Mestrado	Mestrado em Gestão	Curso de Gestão, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Administração e Negócio	Curso de Administração e Negócio, conferente do grau de Mestre

**Artigo 4º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 5.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**

**Diploma Ministerial n.º 26/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**  
**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO**  
**INSTITUTE OF BUSINESS (IOB), PARA O PERÍODO DE**  
**2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008 de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao *Institute of Business* para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao *Institute of Business* a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco

anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o *Institute of Business* fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
  - a) Curso de Gestão de Informática, conferente do grau de Bacharel e Licenciado;
  - b) Curso de Gestão Financeira, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado;
  - c) Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado; e
  - d) Curso de Gestão Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido pelo número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável às instalações físicas do *Institute of Business* em funcionamento no início do ano de 2016 e localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º**  
**Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente

diploma, o *Institute of Business* fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.

2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões sujeitos à avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento dos mesmos.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

#### **Artigo 5.º** **Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do *Institute of Business*, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetida em formato digital.

#### **Artigo 6.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

**António da Conceição**

#### **DIPLOMA MINISTERIAL N.º 22/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

#### **(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO INSTITUTO PROFISSIONAL DE CANOSSA (IPDC) PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do Instituto Profissional de Canossa (IPDC) e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos com graus de Bacharel, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60/ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Profissional de Canossa (IPDC), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos cursos com graus de Bacharel, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Profissional de Canossa (IPDC) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Instituição	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Instituto Profissional de Canossa (IPDC)	Departamento de Gestão Administrativa	Curso de Gestão Administrativa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Técnicas de Computação	Curso de Técnicas de Computação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

**Artigo 4º**

**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 5.º**

**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**

Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO  
(Redação atualizada)**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 27/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO  
INSTITUTO PROFISSIONAL DE CANOSSA (IPDC),  
PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Profissional de Canossa para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º  
Atribuição**

1. É concedida ao Instituto Profissional de Canossa a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.

2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º  
Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Profissional de Canossa fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
  - a) Curso de Técnicas de Computação e Informática, conferente do grau de Licenciado;
  - b) Curso de Gestão Administrativa, conferente do grau de Licenciado;
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º  
Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Profissional de Canossa em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º  
Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Profissional de Canossa fica obrigado

a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.

2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.
4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**  
**Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Profissional de Canossa, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 23/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA  
MINISTERIAL Nº 28/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO,  
QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO  
INSTITUTO SUPERIOR CRISTAL (ISC) PARA O  
PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual do Instituto Superior Cristal e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os novos cursos, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60 /ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional ao Instituto Superior Cristal (ISC), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos novos cursos, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Superior Cristal (ISC) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Educação	Departamento de Economia e Contabilidade	Curso de Economia e Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Matemática	Curso de Matemática para o Ensino, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Física	Curso de Física para o Ensino, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Química	Curso de Química para o Ensino, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Língua Inglesa	Curso de Língua Inglesa para o Ensino, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Língua Portuguesa	Curso de Língua Portuguesa para o Ensino, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Sociologia	Curso de Sociologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Psicologia	Curso de Psicologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Informática	Curso de Informática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Biologia	Curso de Biologia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Cooperativa	Curso de Cooperativa, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências da Saúde	Departamento de Enfermagem	Curso de Enfermagem, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Parteira	Curso de Parteira, conferente do grau de Bacharel

**Artigo 3.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 28/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

**CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL AO  
INSTITUTO SUPERIOR CRISTAL, PARA O PERÍODO DE  
2016 A 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008 de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação

Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas.

O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional ao Instituto Superior Cristal para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida ao Instituto Superior Cristal a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.



**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional o Instituto Superior Cristal fica autorizado a continuar a realização dos seguintes cursos:
  - a) Curso de Economia e Contabilidade, conferente do grau de Licenciado;
  - b) Curso de Matemática para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
  - c) Curso de Física para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
  - d) Curso de Química para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
  - e) Curso de Língua Inglesa para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
  - f) Curso de Língua Portuguesa para o Ensino, conferente do grau de Licenciado;
  - g) Curso de Sociologia, conferente do grau de Licenciado; e
  - h) Curso de Psicologia, conferente do grau de Licenciado.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas do Instituto Superior Cristal em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º**  
**Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, o Instituto Superior Cristal fica obrigado a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões

que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.

4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**  
**Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo do Instituto Superior Cristal, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

**Artigo 6º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

António da Conceição

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 24/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À UNIVERSIDADE DA PAZ (UNPAZ), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pela Direção Geral do Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual da Universidade da Paz (UNPAZ) e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos de mestrado, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60 /ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional à Universidade da Paz (UNPAZ), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos cursos de mestrado, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio IQ**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade da Paz (UNPAZ) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade/Unidade	Departamento/Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Economia	Departamento de Gestão	Curso de Gestão, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Bancária	Curso de Bancária, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Empreendedorismo	Curso de Empreendedorismo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Direito	Departamento de Ciências de Direito	Curso de Ciências de Direito, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Saúde Pública	Departamento de Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências Sociais	Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Política de Desenvolvimento	Curso de Política de Desenvolvimento, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Estudo da Paz	Curso de Estudo da Paz, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado
Faculdade de Engenharia	Departamento de Arquitetura	Curso de Arquitetura, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Industrial	Curso de Engenharia Industrial, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Construção Civil	Curso de Construção Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Tecnologia Agrícola	Gestão Alimentar	Curso de Gestão Alimentar, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Conservação de Recursos Naturais	Curso de Conservação de Recursos Naturais, conferentes dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Programas de Mestrado	Mestrado em Administração Pública	Curso de Administração Pública, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Ciência da Lei	Curso de Ciência da Lei, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Bancária	Curso de Bancária, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Saúde Pública	Curso de Saúde Pública, conferente do grau de Mestre
	Mestrado em Agricultura	Curso de Agricultura, conferente do grau de Mestre

**Artigo 3.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 11 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**

Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**

**Diploma Ministerial n.º 24/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**  
**Concede Acreditação Institucional à Universidade da Paz**  
**(UNPAZ), para o período de 2016 a 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste. Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das Instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas de operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatutos da ANAAA (Anexo I

do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional à Universidade da Paz para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida à Universidade da Paz a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.
3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional à Universidade da Paz fica autorizada a continuar a realização dos seguintes cursos:
  - a) Curso de Gestão, conferente do grau de Licenciado;
  - b) Curso de Contabilidade, conferente do grau de Licenciado;
  - c) Curso de Bancária, conferente do grau de Licenciado;
  - d) Curso de Ciências de Direito, conferente do grau de Licenciado;

- e) Curso de Saúde Pública, conferente do grau de Licenciado;
- f) Curso de Relações Internacionais, conferente do grau de Licenciado;
- g) Curso de Política de Desenvolvimento, conferente do grau de Licenciado;
- h) Curso de Arquitetura, conferente do grau de Licenciado;
- i) Curso de Engenharia Industrial, conferente do grau de Licenciado; e
- j) Curso de Gestão Alimentar, conferente do grau de Licenciado.

- 2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
- 3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade da Paz em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas no Município de Díli.

**Artigo 4.º**

**Deveres**

- 1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade da Paz fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
- 2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
- 3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**

**Graduação**

- 1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação

dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.

- 2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade da Paz, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
- 3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
- 4. A lista de graduação deve ainda ser submetida em formato digital.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 19 De Abril de 2017

Ministro da Educação

António da Conceição

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 25/GM-MEC/VI/2018**

**de 4 de Julho de 2018**

**(PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 23/GM-ME/IV/2017, DE 10 DE MAIO, QUE CONCEDE ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL À UNIVERSIDADE NACIONAL TIMORLOROSA'E (UNTL), PARA O PERÍODO DE 2016 A 2020)**

Considerando que o VII Governo Constitucional pretende dar continuidade aos desafios lançados pelo VI Governo Constitucional em matéria de política de educação, nomeadamente promover a qualidade, a competitividade e o reconhecimento

internacional dos sistemas de ensino superior implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do Ensino Superior em Timor-Leste.

Considerando que as atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo Ensino Superior.

Considerando que é necessário ampliar a localidade de funcionamento previsto no anterior Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio de forma a refletir a estrutura atual da Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL) e a retificar a lista de cursos autorizados no âmbito da acreditação institucional, prevista no anexo do referido diploma, incluindo os cursos de pós-graduação e mestrado, os quais, por lapso, foram excluídos do mesmo, conforme a informação que consta no ofício n.º 60/ANAAA-MEC/VI/2018, tal como aprovado pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 12 de Junho de 2018;

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo da alínea h) do número 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de Novembro, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma procede à primeira alteração do Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, que concede acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL), para o período de 2016 a 2020.
2. O presente diploma procede, ainda, à retificação da tabela relativa aos cursos autorizados e inclusão dos cursos de pós-graduação e mestrado, no âmbito da acreditação institucional previstos no artigo 2.º do Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017.

**Artigo 2.º**

**Alterações ao Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio**

O artigo 3.º e o Anexo do Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3.º**

**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL) em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

Faculdade Unidade	Departamento / Programa	Curso e Grau Académico
Faculdade de Agricultura (FA)	Departamento de Agronomia	Curso de Agronomia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agro Socio-Economia	Curso de Agro Socio-Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Agro- Pecuária	Curso de Agro-Pecuária, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Saúde Animal	Curso de Saúde Animal, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Pescas e Ciência Marinha	Curso de Pescas e Ciência Marinha, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Ciências Sociais (FCS)	Departamento de Ciências da Administração Pública	Curso de Ciências da Administração Pública, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Ciência Política	Curso de Ciência Política, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Comunicação Social	Curso de Comunicação Social, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Desenvolvimento Comunitário	Curso de Desenvolvimento Comunitário, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
		Curso de Reabilitação de Base Comunitária (Diploma I, Certificado de Formação Técnica Superior), conferente do grau de Diploma I
		Curso de Inclusão Comunitária e Social, conferente do grau de Bacharel
	Departamento de Políticas Públicas	Curso de Políticas Públicas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Departamento de Relações Internacionais	Curso de Relações Internacionais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a	
Faculdade de Direito (FD)	Departamento de Direito Público e Departamento de Direito Privado	Curso de Direito Geral, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
		Curso de Gestão e Administração Eleitoral, conferente do grau de Bacharel
Faculdade de Economia e Gestão (FEG)	Departamento de Ciência Economia	Curso de Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Gestão	Curso de Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Comércio e Turismo	Curso de Economia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Educação, Artes e Humanidades (FEAH)	Departamento do Ensino de Biologia	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Língua Inglesa	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Química	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Física	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Formação de Professores do Ensino Básico	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Matemática	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Língua Portuguesa	Curso de Educação, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento do Ensino de Educação Física e Desporto	Curso de Educação, conferente do grau de Bacharel
	Departamento do Ensino de Língua Tétum	Curso de Ensino de Língua Tétum, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a

Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia (FECT)	Departamento de Engenharia Civil	de	Curso de Engenharia Civil, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Eletrónica e Elétrica	de	Curso de Engenharia Eletrónica e Elétrica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Informática	de	Curso de Engenharia Informática, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Engenharia Mecânica	de	Curso de Engenharia Mecânica, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Geologia e Petróleo	de	Curso de Geologia e Petróleo, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Medicina e Ciências da Saúde (FMCS)	Departamento de Medicina Geral	de	Curso de Medicina Geral, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Enfermagem	de	Curso de Enfermagem, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Enfermagem – Formação Pós-Laboral	de	Curso de Enfermagem (Formação Pós-Laboral), conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Parteira		Curso de Parteira, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Parteira – Formação Pós-Laboral		Curso de Parteira (Formação Pós-Laboral), conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Farmácia	de	Curso de Farmácia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Laboratório	de	Curso de Ciências Biomédicas e Laboratoriais, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
	Departamento de Nutrição		Curso de Nutrição e Dietética, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Ciências Exatas (FCE)	Departamento de Ciências Exatas		Curso de Ciências Exatas, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a
Faculdade de Filosofia (FF)	Departamento de Filosofia	de	Curso de Filosofia, conferente dos graus de Bacharel e Licenciado/a



Programa de Pós-Graduação e Pesquisa (PPGP)	Pós-Graduação em Áreas Clínicas para Médicos	Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Pediatria, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Medicina Interna, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Cirurgia, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Anestesia, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Obstetrícia, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Oftalmologia, conferente do grau de Pós-Graduado/a
		Curso de Áreas Clínicas para Médicos, Especialidade de Medicina Familiar, conferente do grau de Pós-Graduado/a
	Pós-Graduação em Peace and Conflict Studies	Curso de Estudos da Paz e Conflito, conferente do grau de Pós-Graduado/a
	Mestrado em Administração Educacional	Curso de Administração Educacional, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
	Mestrado em Contabilidade	Curso de Contabilidade, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
	Mestrado em Direito	Curso de Direito, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
		Curso de Direito, especialidade de Direito Público, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
		Curso de Direito, especialidade de Direito Privado, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Enfermagem e Parteira	Curso de Enfermagem e Parteira, especialidade de Enfermagem, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre	
	Curso de Enfermagem e Parteira, especialidade de Parteira, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre	

Mestrado em Língua e Linguística Portuguesa	Curso de Língua e Linguística Portuguesa, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Gestão Sustentável de Recursos Naturais e Ambiente	Curso de Gestão Sustentável de Recursos Naturais e Ambiente, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Medicina Tropical e Saúde Comunitária	Curso de Medicina Tropical e Saúde Comunitária, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Economia e Gestão Aplicadas	Curso de Economia e Gestão Aplicadas, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
	Curso de Economia e Gestão Aplicadas, Especialidade de Agro-negócio, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
	Curso de Economia e Gestão Aplicadas, Especialidade de Economia e Gestão para Negócios, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Políticas, Gestão e Avaliação Educacional	Curso de Políticas, Gestão e Avaliação Educacional, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Serviço Social	Curso de Serviço Social, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre
Mestrado em Pediatria	Curso de Pediatria, conferente dos graus de Pós-Graduado/a e Mestre

**Artigo 3.º**  
**Efeitos retroativos**

O disposto no presente Diploma aplica-se, com efeito retroativo a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

**Artigo 4.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio, com a redação atualizada.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 14 de Junho de 2018

**Professor Doutor Fernando Hanjam**  
Ministro da Educação e Cultura

**ANEXO**  
**(Redação atualizada)**

**Diploma Ministerial n.º 23/GM-ME/IV/2017 de 10 de Maio  
Concede Acreditação Institucional à Universidade Nacional  
Timor Lorosa'e (UNTL), para o período de 2016 a 2020**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação e a qualidade do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35.º da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

O VI Governo Constitucional tem implementado, com o sucesso esperado dentro de suas possibilidades, a estruturação gradual de um sistema de averiguações e garantias da qualidade do ensino superior em Timor-Leste.

Atividades de avaliação, licenciamento e acreditação das instituições de Ensino Superior operantes no país têm sido realizados com constância, diligência e grande esforço por parte da Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA) e do serviço central do Ministério da Educação responsável pelo ensino superior.

Em 2009, uma série de Diplomas Ministeriais concederam licenciamento e acreditação inicial aos Institutos de Ensino Superior, que tinham, à época, condições básicas operação. Esse procedimento foi conhecido como o primeiro ciclo de acreditação, com validade entre 2009 e 2015.

Em 2015, a ANAAA deu início a um novo processo de avaliação da capacidade institucional no âmbito da acreditação institucional das Instituições de Ensino Superior, junto a 8 delas que renovaram suas candidaturas. O resultado deste processo de avaliação foi aprovado, nos termos da alínea b) do número 2 do artigo 10.º dos Estatuto da ANAAA (Anexo I do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro).

Portanto, em atenção ao ofício n.º 68/ANAAA-ME/VII/2016, , que informa o resultado do processo de avaliação com base na decisão final que concede a acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e para o período de 2016 a 2020, tal como aprovada pelo Conselho Diretivo da ANAAA em reunião no dia 17 de Junho de 2016;

Assim,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo da alínea i) do número 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 11 de Março, conjugado com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Atribuição**

1. É concedida à Universidade Nacional Timor Lorosa'e a prorrogação em segundo ciclo da Acreditação Institucional.
2. A acreditação institucional é válida por um total de cinco anos, sendo de eficácia retroativa a contar do dia 1 de Janeiro de 2016.

3. A acreditação institucional, pode, no âmbito do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro, ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o garantir o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
4. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efetuada através de um processo de avaliação anual.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correção.
6. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 2.º**  
**Cursos autorizados**

1. No âmbito da acreditação institucional à Universidade Nacional Timor Lorosa'e fica autorizada a continuar a realização dos cursos identificados em Anexo, o qual faz parte integrante deste diploma.
2. A abertura de cursos diversos aos referidos no número anterior, incluindo cursos na mesma área mas conferentes de graus superiores, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação e sujeita ao processo de acreditação programática da ANAAA, conforme estabelecido no número 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados e os graus conferidos em inobservância do disposto nos números anteriores.

**Artigo 3.º**  
**Localidade de funcionamento**

A acreditação institucional é somente aplicável em relação às instalações físicas da Universidade Nacional Timor Lorosa'e em funcionamento no início do ano de 2016 localizadas dentro do território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Deveres**

1. Durante o período referido no n.º 2, do artigo 1.º do presente diploma, a Universidade Nacional Timor Lorosa'e fica obrigada a elaborar relatórios anuais relativos ao seu funcionamento integral.
2. A elaboração do relatório anual resulta do procedimento de autoavaliação realizado conforme as regras aplicáveis tal como disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de Dezembro.
3. A autoavaliação deve incidir especialmente nos padrões

que não foram integralmente atingidos tal como relatado em avaliação externa realizada no âmbito do procedimento para a concessão da acreditação institucional em segundo ciclo.

4. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é submetido à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica.

**Artigo 5.º**  
**Graduação**

1. Compete ao Ministro da Educação, nos termos da alínea h), do número 2, do Artigo 11º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 19 de Maio, autorizar as publicações das listas de graduação dos formandos que concluírem os cursos referidos no artigo 2.º do presente diploma.
2. As listas de graduação devem ser encaminhadas ao Ministério da Educação até 30 dias anterior à data da graduação com ofício de requerimento, em papel timbrado, assinado pelo dirigente máximo da Universidade Nacional Timor Lorosa'e, ou quem a esse vier a delegar, acompanhado da lista dos graduados.
3. A lista de graduados deve conter os dados de identificação do aluno, nomeadamente o seu nome completo e data de nascimento, seu número de registo no estabelecimento escolar, e informação do curso e grau a ser conferido e sua classificação académica.
4. A lista de graduação deve ainda ser submetidas em formato digital.

**Artigo 6.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Díli, \_\_\_ de Abril de 2017.

O Ministro da Educação

**António da Conceição**

**ANEXO: CURSOS AUTORIZADOS NO ÂMBITO DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL**

<b>Faculdade</b>	<b>Departamento</b>	<b>Curso e Grau Académico</b>
Agricultura	Departamento de Agronomia	Curso Agronomia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Agro Socio economia	Curso Agro Socioeconomia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Agropecuária	Curso Agropecuária, conferente do grau de Licenciado

Ciências Sociais	Departamento de Ciências da Administração Pública	Curso Administração Pública, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Ciências Políticas	Curso Ciências Políticas, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Comunicação Social	Curso Comunicação Social, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Desenvolvimento Comunitário	Curso Desenvolvimento Comunitário, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Políticas Públicas	Curso de Políticas Públicas, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Direito	Departamento de Direito Geral	Curso Direito Geral, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Economia e Gestão	Departamento de Ciências de Económicas	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Gestão	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Comércio e Turismo	Curso Economia, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Educação, Artes e Humanidades	Departamento do Ensino da Biologia	Curso Educação e Ensino de Biologia, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Língua Portuguesa	Curso Educação da Língua Inglesa, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Química	Curso Educação e Ensino de Química, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Física	Curso Educação e Ensino de Física, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Educação de Professores do Ensino Básico	Curso Educação de Professores de Ensino Básico, conferente do grau de Bacharel e Licenciado
	Departamento do Ensino da Matemática	Curso Educação e Ensino de Matemática, conferente do grau de Licenciado
	Departamento do Ensino da Língua Portuguesa	Curso Educação e Ensino de Língua Portuguesa, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia	Departamento de Engenharia Civil	Curso Engenharia Civil, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Eletrotécnica e Eletrónica	Curso Engenharia Eletrotécnica e Eletrónica, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Informática	Curso Engenharia Informática, conferente do grau de Licenciado
	Departamento de Engenharia Mecânica	Curso Engenharia Mecânica, conferente do grau de Licenciado
Faculdade de Medicina e Ciências da Saúde	Departamento de Medicina Geral	Curso Medicina Geral, conferente do grau de Licenciado

**DELIBERAÇÃO Nº 51/2018/CFP**

**DESIGNA O SALÃO AIKURUS-BINANI**

Considerando que a CFP considera uma prioridade desenvolver atividades que fomentam o espírito de nacionalismo e patriotismo dos funcionários públicos;

Considerando a importância dos funcionários públicos conhecerem e refletirem sobre os valores deixados pelos heróis nacionais, de maneira a fortalecer o espírito de melhor servir ao público;

Considerando que no âmbito das celebrações do Dia Nacional da Função Pública em 2017, a Comissão da Função Pública liderou uma jornada intitulada “La’o tuir ain-fatin” para identificação do local onde tombou pela Pátria o saudoso Presidente Nicolau dos Reis Lobato e prestar-lhe a devida homenagem;

Considerando que a jornada partiu de Aikurus, em Remexio, no Centro Norte do país, onde o saudoso Nicolau Lobato exercia a Presidência da República e viu-se forçado a deslocar-se em razão do enfrentamento das operações de cerco e aniquilamento lançadas pelas forças inimigas em 1978;

Considerando que a jornada encontrou seu fim em Binani, em Mindelo, Turiscai, no Centro Sul do país, identificado como o local do último combate heroico, que resultou na morte do saudoso Presidente Nicolau dos Reis Lobato;

Considerando o sucesso da jornada e que resultou na construção de um memorial e a colocação de uma placa comemorativa no local para reverenciar a memória dos heróis nacionais ali tombados pela Pátria;

Considerando a inauguração do edifício da CFP e que integra um salão de reuniões onde são realizadas as ações de formação e encontros com dirigentes e funcionários públicos;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 74ª Reunião Extraordinária, de 17 de abril de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

DESIGNAR o salão de reuniões do edifício da CFP como “Salão Aikurus-Binani”, em homenagem à memória da última jornada do saudoso Presidente Nicolau dos Reis Lobato.

Publique-se.

Dili, 17 de abril de 2018

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP

**DELIBERAÇÃO Nº 52/2018/CFP**

Considerando a decisão nº 2746/2018/CFP, que aplicou a Justino de Jesus Salsinha Babo, funcionário do Parlamento Nacional, a pena de suspensão por 90 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública;

Considerando que o processo disciplinar evidenciou que os computadores integravam o património do Estado;

Considerando o disposto no Diploma Ministerial nr. 1/2008, do Ministério das Finanças, que aprova o Regime da Alienação do Património do Estado e que exige a alienação de bens considerados excedentários ou não reparáveis;

Considerando que o recurso interposto não trouxe novos factos ou argumentos para justificar a alteração da decisão;

Considerando o que dispõe o artigo 101º, da Lei Nº 5/2009, de 15 de Julho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 74ª Reunião Extraordinária, de 18 de abril de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei nº 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

INDEFERIR o recurso disciplinar e manter a decisão que aplicou a pena de suspensão por 90 dias a Justino de Jesus Salsinha Babo, funcionário do Parlamento Nacional.

Comunique-se ao recorrente e ao Parlamento Nacional.

Publique-se.

Dili, 19 de abril de 2018

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP

DEFERIR o recurso apresentado por Inês Imaculada Ximenes Magno para habilitá-la a participar do concurso de recrutamento.

Comunique-se ao recorrente e ao júri.

Dili, 19 de abril de 2018

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP

#### **DELIBERAÇÃO Nº 53/2018/CFP**

Considerando o recurso apresentado por Inês Imaculada Ximenes Magno, do MS contra decisão do júri que não admitiu a recorrente em processo de recrutamento;

Considerando que a recorrente deixou de apresentar documento comprovativo da habilitação académica devidamente legalizado no prazo determinado pelo júri;

Considerando que a recorrente foi bolsista do Estado, ou seja, teve a sua formação académica paga com recursos do Estado;

Considerando que importa preservar o investimento em formação de pessoal feito pelo Estado; Considerando que, ainda que fora do prazo, foi o documento devidamente legalizado pelo Ministério da Educação;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 74ª Reunião Extraordinária, de 18 de abril de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera:

#### **DELIBERAÇÃO Nº 54/2018/CFP**

Considerando a decisão n.º 2788/2018/CFP, que aplicou a Fernando Soares, da PCM, a pena de suspensão por 60 dias, na forma do n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Função Pública; Considerando que os fatos apreciados no processo disciplinar ocorreram em dezembro de 2013, quando foram comunicados ao superior hierárquico do recorrente;

Considerando o que dispõe o número 1, do artigo 76º, do Estatuto da Função Pública, sobre o prazo de dois anos para instauração do processo disciplinar;

Considerando que o processo disciplinar foi instaurado em 2017;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Extraordinária, de 17 de maio de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competên-

cias próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

DEFERIR o recurso disciplinar e anular a pena de suspensão por 60 dias aplicada a Fernando Soares, da PCM, pela decisão número 2788/2018, de 19 de fevereiro.

Comunique-se ao recorrente e à PCM.

Publique-se.

Dili, 23 de maio de 2018

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP

**DELIBERAÇÃO Nº 55/2018/CFP**

Considerando o recurso de Bênia Beatriz Ximenes Alves, funcionária do Ministério da Justiça, contra a homologação, pelo diretor-geral, do resultado da sua avaliação de desempenho relativa ao no de 2017;

Considerando que nos termos do artigo 28º, do DL 19/2011 de 8 de junho, a avaliação de desempenho é submetida ao diretor-geral, que pode alterar a avaliação, conforme entender adequado, para então homologá-la;

Considerando que o diretor-geral alterou o resultado da avaliação de desempenho, em razão da ausência da funcionária à cerimónia de içar da Bandeira Nacional;

Considerando que a funcionária estava autorizada pelo seu superior hierárquico a ausentar-se da referida cerimónia pois usufruía do direito de redução da jornada de trabalho para amamentação, previsto no artigo 15º, do Decreto-Lei 21/2011, de 8 de junho;

Considerando a deliberação da Comissão da Função Pública na 75ª Reunião Extraordinária, de de 17 de maio de 2018;

Assim, a Comissão da Função Pública, no uso das competências próprias previstas na alínea i) do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, delibera;

DEFERIR o recurso para determinar ao diretor-geral do Ministério da Justiça que proceda a nova homologação, considerando a avaliação realizada pelo superior hierárquico de Bênia Beatriz Ximenes Alves e a informação de que estava ausente justificadamente da cerimónia de içar da Bandeira Nacional em razão da redução da jornada de trabalho para amamentação, prevista no artigo 15º, do DL 21/2011, de 8 de junho.

Comunique-se ao recorrente e ao MJ.

Publique-se.

Dili, 23 de maio de 2018

**Faustino Cardoso Gomes**  
Presidente da CFP

**António Freitas**  
Comissário da CFP

**José Telo Soares Cristóvão**  
Comissário da CFP

**Maria Domingas Fernandes Alves**  
Comissária da CFP

**Jacinta Paula Bernardo**  
Comissária da CFP